



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

REGIANE ALMEIDA DE ASSUNÇÃO

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES
HOMOAFETIVAS: UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL ACERCA DO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 7452**

**ARIQUEMES - RO
2025**

REGIANE ALMEIDA DE ASSUNÇÃO

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES
HOMOAFETIVAS: UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL ACERCA DO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 7452**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Gabriel Santos Dalla Costa

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

A851a ASSUNÇÃO, Regiane Almeida de

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas:uma análise da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do mandado de injunção nº 7452/ Regiane Almeida de Assunção – Ariquemes/ RO, 2025.

34 f.

Orientador(a): Prof. Esp. Gabriel Santos Dalla Costa

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Mandado de injunção nº 7452. 2.Lei nº 11.340/2006. 3.Transgênero.
4.Violência doméstica. I.Costa, Gabriel Santos Dalla.. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Poliane de Azevedo

CRB 11/1161

REGIANE ASSUNÇÃO

A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS: UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 7452

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Gabriel Santos Dalla Costa

BANCA EXAMINADORA

Prof. Gabriel Santos Dalla Costa (orientador(a))
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Maria Eduarda Ribeiro da Silva (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade (examinador)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

*Dedico este trabalho aos meus pais,
familiares e amigos, que me apoiaram
e incentivaram a seguir em frente com
meus objetivos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço

Ao meu marido

Aos meus filhos

Aos meus pais

Agradeço ao meu orientador.....

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de
mais um sonho.

*Você nunca tem completamente seus
direitos, individualmente, até que
todos tenham direitos.*

Marsha P. Johnson.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O PANORAMA JURÍDICO BRASILEIRO: GÊNESE E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS.....	12
2.1. O MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 7452: FUNDAMENTOS E OS DESDOBRAMENTOS PRÁTICOS DA NOVA TESE JURÍDICA.....	18
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	25
4 ANÁLISE DOS RESULTADOS	25
5 CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS	30
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO	34

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NAS RELAÇÕES
HOMOAFETIVAS: UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL ACERCA DO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 7452**

***THE APPLICABILITY OF THE MARIA DA PENHA LAW IN SAME-SEX
RELATIONSHIPS: AN ANALYSIS OF THE SUPREME FEDERAL COURT'S
DECISION ON WRIT OF INJUNCTION NO. 7452***

Regiane Almeida de Assunção¹
Gabriel Santos Dalla Costa²

RESUMO

O artigo analisa a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 7452, que reconheceu a existência de omissão legislativa ao não estender a proteção da norma a casais homoafetivos masculinos, travestis e mulheres transexuais. Busca-se compreender de que maneira a interpretação constitucional inclusiva adotada pelo STF contribui para fortalecer a efetividade dos direitos fundamentais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da família em suas diversas configurações contemporâneas. A pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, fundamenta-se em doutrina especializada, legislação e jurisprudência, adotando abordagem qualitativa, hermenêutica e explicativa. A análise evidencia que a Lei Maria da Penha, concebida inicialmente sob um paradigma cis-heteronormativo, passou a ser reinterpretada pelo Poder Judiciário como instrumento de proteção voltado a sujeitos historicamente vulnerabilizados, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual. Essa ampliação hermenêutica supre lacunas normativas que restringiam a tutela contra a violência doméstica, garantindo maior aderência da norma aos princípios constitucionais. Os resultados indicam que, embora a decisão represente avanço significativo na promoção da justiça social e na ampliação da proteção jurídica, sua implementação permanece limitada pela ausência de regulamentação específica, pela falta de uniformidade nos órgãos de segurança pública e pelas restrições inerentes aos efeitos penais da decisão injuncional. Conclui-se que a efetivação plena da proteção depende da articulação entre jurisprudência, legislação e políticas públicas, consolidando uma hermenêutica inclusiva capaz de assegurar igualdade material, dignidade e reconhecimento a grupos historicamente marginalizados no contexto da violência doméstica.

Palavras-chave: mandado de injunção nº 7452; lei nº 11.340/2006; transgênero; violência doméstica.

¹ Graduanda do 10º Período do Curso de Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA)
E-mail: regiane.49866@unifaema.edu.br.

² Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Docente do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Pesquisador. E-mail: Gabriel.santos@unifaema.edu.br.

ABSTRACT

The article examines the applicability of the Maria da Penha Law in homoaffectionate relationships based on the Brazilian Supreme Federal Court's decision in Mandado de Injunção No. 7452, which recognized a legislative omission in failing to extend the law's protection to male homoaffectionate couples, travestis, and transgender women. The study seeks to understand how the inclusive constitutional interpretation adopted by the Court strengthens the effectiveness of fundamental rights such as equality, human dignity, and the integral protection of family in its multiple contemporary configurations. The research, grounded in specialized legal scholarship, legislation, and jurisprudence, adopts a qualitative, hermeneutic, and explanatory approach. The analysis demonstrates that the Maria da Penha Law, originally structured under a cis-heteronormative paradigm, has been reinterpreted by the Judiciary as a protective instrument for historically vulnerable subjects, regardless of gender identity or sexual orientation. This hermeneutic expansion fills normative gaps that formerly limited protection against domestic violence, thereby ensuring greater alignment between the statute and constitutional principles. The findings indicate that, although the Court's decision represents a significant advance in promoting social justice and expanding legal protection, its implementation remains constrained by the absence of specific regulation, by inconsistencies among public security institutions, and by the inherent limitations of the injunctive decision's penal effects. The study concludes that the full effectiveness of the protection depends on coordinated action among jurisprudence, legislation, and public policies, thereby consolidating an inclusive hermeneutic framework capable of ensuring material equality, dignity, and recognition for historically marginalized groups within the context of domestic violence.

Keywords: mandado de injunção no. 7452; law no. 11.340/2006; transgender; domestic violence.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica no Brasil configura-se como uma questão premente de direitos humanos e de justiça social, demandando respostas jurídicas efetivas e inclusivas. A Lei Maria da Penha, marco normativo de proteção, foi originalmente concebida em contexto heteronormativo, não contemplando explicitamente outras configurações familiares. Contudo, a realidade social evidencia a necessidade de extensão da tutela jurídica às relações homoafetivas, dada a vulnerabilidade persistente a que tais grupos estão submetidos. Este estudo parte dessa lacuna legislativa e da resposta jurisdicional emergente, especialmente a partir do Mandado de Injunção nº 7452, analisando os desdobramentos da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) frente à omissão normativa.

A relevância do tema justifica-se pela urgência em assegurar a efetividade do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, pilares do ordenamento constitucional brasileiro. A ausência de proteção adequada a casais homoafetivos não apenas perpetua discriminações históricas, como também fragiliza o sistema protetivo previsto pela Lei Maria da Penha. A análise da decisão do STF permite compreender de que maneira a hermenêutica

constitucional pode suprir lacunas legislativas, oferecendo caminhos interpretativos que ampliem a proteção jurídica de forma inclusiva e coerente com os direitos fundamentais.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em examinar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas a partir da decisão do STF no MI nº 7452, avaliando a medida em que a Corte, ao reconhecer a omissão legislativa, expandiu a proteção contra a violência doméstica. Busca-se, ainda, compreender o impacto dessa decisão na consolidação de uma leitura inclusiva da norma, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da família em suas diversas formas.

Os objetivos específicos incluem: analisar a evolução do Direito brasileiro em matéria de proteção de gênero e diversidade; identificar os fundamentos constitucionais e internacionais que sustentam a interpretação ampliativa da Lei Maria da Penha; examinar criticamente a decisão do STF no MI nº 7452 e seus desdobramentos práticos; e discutir os limites da atuação jurisdicional diante da omissão legislativa. Esses objetivos permitem articular teoria e prática jurídica, situando a pesquisa no debate acadêmico e institucional contemporâneo.

A hipótese central deste trabalho é que a decisão do STF representa um avanço significativo na efetividade dos direitos fundamentais, ao estender a proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos e identidades de gênero diversas. Entretanto, supõe-se que a resposta jurisdicional, apesar de relevante, não substitui integralmente a produção normativa específica. Parte-se do pressuposto de que a plena concretização da proteção jurídica exige tanto a atuação criativa do Judiciário quanto a atuação legislativa.

A metodologia adotada combina pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, legislação pertinente e jurisprudência paradigmática. A abordagem qualitativa, hermenêutica e explicativa privilegia a interpretação crítica do Direito enquanto instrumento de transformação social, permitindo compreender a interação entre norma, prática judicial e realidade social.

A estrutura do estudo organiza-se em dois capítulos. O primeiro apresenta o panorama jurídico brasileiro, abordando a gênese e evolução da proteção de gênero e das uniões homoafetivas. O segundo capítulo concentra-se na análise do Mandado de Injunção nº 7452, destacando os fundamentos do STF e os desdobramentos práticos da nova tese jurídica. Essa divisão assegura uma compreensão progressiva do movimento de expansão da proteção normativa.

Em síntese, esta introdução delimita a problemática, justifica a relevância do tema, estabelece objetivos e hipóteses, apresenta a metodologia e oferece uma visão geral da estrutura do trabalho. Demonstra-se que a efetividade da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas

depende de uma hermenêutica constitucional inclusiva, capaz de superar omissões legislativas e contribuir para o fortalecimento da proteção contra a violência doméstica, em estrita consonância com os princípios fundamentais da Constituição de 1988.

2 O PANORAMA JURÍDICO BRASILEIRO: GÊNESE E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, constituiu um marco essencial na tutela de gênero, ao estabelecer mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo Dias (2007), sua criação decorreu da pressão exercida pela comunidade internacional após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em virtude do caso de Maria da Penha Maia Fernandes. O episódio revelou a omissão histórica do Estado na proteção das mulheres, impondo a necessidade de uma resposta legislativa que incorporasse valores de igualdade e efetividade na garantia dos direitos humanos.

No cenário de avanço na tutela de grupos vulneráveis, o movimento de afirmação da dignidade humana estendeu-se às uniões homoafetivas, nas quais a lógica excludente antes imposta às mulheres vítimas de violência doméstica também se reproduzia na negação de direitos à população LGBTQIA+ (Weiss, 2019). Assim, o fortalecimento dos princípios da igualdade e da não discriminação conduziu o Judiciário à centralidade na efetivação dessas garantias, culminando no reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares.

À vista disso, a releitura da Lei Maria da Penha pelo Supremo Tribunal Federal ilustra essa evolução, ao reconhecer que a proteção de gênero não pode limitar-se à mulher cisgênero, impondo-se sua aplicação analógica a casais homoafetivos e pessoas trans, diante da persistente omissão legislativa quanto à concretização do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, observando o seguinte:

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido editada para proteger a mulher contra a violência doméstica, é possível sua aplicação a casais homoafetivos do sexo masculino, desde que estejam presentes fatores contextuais que insiram a vítima em posição de subalternidade na relação. A não incidência da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos masculinos e a mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares gera uma lacuna de proteção jurídica, incompatível com a responsabilidade do Estado em assegurar a proteção a todas as entidades familiares. Está configurada a omissão legislativa do Congresso Nacional, diante da ausência de norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha a homens GBTI+, vítimas de violência doméstica, o que compromete o direito fundamental à segurança e afronta a vedação de proteção deficiente derivada do princípio da proporcionalidade (STF, MI 7.452/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/02/2025, Info 1167). (Brasil, 2025)

Com presteza, ao ampliar a incidência da Lei Maria da Penha, o Supremo reforça a ideia de que os direitos fundamentais devem ser interpretados em chave inclusiva, evitando que grupos vulneráveis sejam invisibilizados pela ausência de norma expressa. De acordo com Weiss (2019), a Lei nº 11.340/2006, surgiu como resultado de um processo histórico marcado pela luta das mulheres contra a violência de gênero e pela pressão de organismos internacionais.

Conforme expõe Fróes (2023), o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de homicídio pelo seu esposo em 1983, tornou-se emblemático por evidenciar a morosidade e a negligência do Estado brasileiro na responsabilização do agressor, culminando em denúncia internacional perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Além disso, a autora destaca que a condenação do Brasil pela CIDH, em 2001, representou um marco na internacionalização dos direitos humanos das mulheres, ao reconhecer a violação de garantias fundamentais como o direito à igualdade e à proteção judicial diante da inércia estatal.

Esse episódio evidenciou a insuficiência das estruturas nacionais de proteção e impôs ao Estado a obrigação de implementar medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica. Weiss (2019) ainda observa que a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995, teve papel determinante ao reconhecer a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos, obrigando os Estados a adotarem legislações específicas que assegurassem a proteção integral das vítimas.

Esse marco normativo incorporou esse espírito, estabelecendo mecanismos jurídicos para prevenir e coibir a violência doméstica, em consonância com o artigo 226, §8º, da Constituição Federal, dialogando com tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de Carvalho (2023) examina esses pontos reafirmando o compromisso brasileiro com padrões de proteção global, além de dar destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a igualdade material (art. 5º, I, CF), os quais exigem do Estado medidas diferenciadas para corrigir desigualdades estruturais e históricas que colocam as mulheres em situação de vulnerabilidade no espaço familiar.

Ainda conforme de Carvalho (2023), o princípio da proteção integral, vinculado à perspectiva dos direitos humanos, demanda ações positivas do Estado para resguardar as vítimas. Nesse sentido, a lei representa avanço ao romper com a visão privatista que historicamente relegava a violência doméstica ao âmbito familiar, reconhecendo-a como questão pública e estrutural.

Weiss (2019) também enfatiza que, ao tipificar diversas formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a Lei Maria da Penha ampliou a compreensão do

fenômeno, evidenciando que a violência de gênero não se restringe à agressão física, mas exige abordagem integral para efetividade das medidas protetivas e reparação da dignidade violada.

Segundo Souza (2023), a discussão em torno da constitucionalidade da Lei Maria da Penha decorre da resistência cultural e jurídica que a norma encontrou desde sua promulgação. Muitos tribunais passaram a questionar sua validade sob o argumento de que haveria violação ao princípio da igualdade formal previsto na Constituição. A autora, contudo, defende que essa crítica se mostra infundada, pois a lei busca concretizar a igualdade material ao proteger grupo historicamente vulnerável.

Ao examinar o cenário jurisprudencial, Silva (2010) também demonstra que algumas decisões deixaram de aplicar a lei ou a aplicaram em favor de homens, distorcendo sua finalidade protetiva. Essas leituras judiciais, revelam um desvirtuamento da norma e a manutenção de estereótipos de gênero no sistema de justiça, uma vez que não configuram análise técnica adequada, mas antes a reprodução de preconceitos sociais que dificultam a eficácia da lei.

Outro ponto a se destacar é a ideia de que a Lei Maria da Penha cumpre papel essencial na concretização da Constituição de 1988 ao prever mecanismos de proteção à mulher, reafirmando os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da proteção à família (Santos, 2025). Na mesma ótica, o reconhecimento das uniões homoafetivas surge para escoltar a entidade familiar não advindo de um gesto legislativo, mas sim de uma ação afirmativa do Poder Judiciário (Castro, 2024).

A tutoria nascida da litigância, sustenta que o fundamento para essa tutela reside na redefinição do conceito de família, que migrou do modelo patrimonial e biológico para um paradigma eixo no afeto e na convivência. A dignidade da pessoa humana e a busca pela felicidade, como pilares da República, impõem que o Estado reconheça e proteja toda comunhão de vida que se reveste de estabilidade e propósito mútuo (Dias, 2016).

No mesmo sentido de expansão dos direitos fundamentais, outra decisão paradigmática consolidou o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, conferiram interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil, excluindo qualquer leitura que negasse direitos às uniões entre pessoas do mesmo sexo. O acórdão registrou:

“Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, consequentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo

doméstico chamado ‘família’, recebendo todos eles a ‘especial proteção do Estado’. Assim, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família. Agora, a concepção constitucional do casamento — diferentemente do que ocorria com os diplomas superados — deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos” (STJ, REsp 1.183.378/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/10/2011, Info 486). (Brasil, 2011)

Embora a discussão se situe na esfera penal, é imprescindível reconhecer que os direitos civis das minorias LGBTQIAPN+ também conquistaram progressivo espaço no ordenamento jurídico, acompanhando as transformações sociais e a consolidação de uma normatividade mais inclusiva (Souza, 2022). Esse movimento reflete a busca pelo equilíbrio e pela efetivação dos princípios de igualdade e dignidade humana consagrados na Constituição Federal.

Diante disso, torna-se pertinente analisar, a seguir, de que forma a Lei Maria da Penha passou a recepcionar e proteger essa minoria no contexto de suas relações afetivas e familiares (Guimarães, 2019). Embora a Lei Maria da Penha mencione relações pessoais independentemente da orientação sexual, não foi o texto legal que atribuiu às uniões homoafetivas o *status* de entidade familiar, mas a força transformadora da jurisprudência, capaz de transcender a literalidade da lei e instaurar uma leitura inclusiva da Constituição (Souza, 2022).

Nesse sentido, Guimarães (2019) distingue a previsão formal da norma da efetividade decorrente da interpretação judicial, ressaltando que juristas como Maria Berenice Dias já advogavam por uma leitura ampliativa, mas foi o Supremo quem lhe conferiu densidade normativa. Todavia, comprehende-se que a jurisprudência, ainda que emancipada de uma visão tradicional, não é isenta de contradições: ao aplicar a Lei Maria da Penha a uniões homoafetivas sob um viés punitivista, o Judiciário pode inadvertidamente reproduzir estigmas e vulnerabilidades, convertendo o instrumento de proteção em vetor de desigualdade:

O STF, no julgamento conjunto da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, consequentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”. Assim, em 1988, não houve uma recepção

constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse designio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. STJ. 4ª Turma. REsp 1.183.378-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/10/2011 (Info 486). (Brasil, 2011)

Guimarães (2019) destaca a necessidade de uma articulação efetiva entre jurisprudência, políticas públicas e práticas sociais, a fim de promover uma aplicação concreta e transformadora do Direito. A autora sustenta que a atuação do Supremo Tribunal Federal, embora possua relevante força normativa, deve ser acompanhada de medidas práticas que garantam a efetividade das decisões no plano social. Encerradas as exemplificações sobre como os movimentos sociais impulsionaram a aplicação normativa, passa-se, a seguir, à análise da extensão dessa proteção a outro grupo social as mulheres transgênero e mulheres em relações homoafetivas.

A análise de Sousa (2022) evidencia que os primeiros precedentes judiciais que aplicaram a Lei Maria da Penha em relações homoafetivas representaram um marco interpretativo relevante. Tribunais começaram a reconhecer que a proteção da lei deveria alcançar também mulheres em uniões homoafetivas, garantindo coerência com os fundamentos constitucionais que vedam qualquer forma de discriminação. Esse movimento inicial abriu caminho para uma leitura ampliada do conceito de “mulher”, capaz de abranger relações entre mulheres cisgênero e situações de violência em que mulheres transexuais figuram como vítimas.

De acordo com Guimarães (2024), em diversos julgados, o Judiciário recorreu à interpretação extensiva como método hermenêutico. Essa técnica foi empregada para superar os limites literais da lei e afirmar que mulheres transexuais também são sujeitas de direitos no âmbito da Lei Maria da Penha. Esse entendimento reforça a ideia de que a proteção jurídica deve acompanhar as transformações sociais, reconhecendo as múltiplas formas de constituição do feminino, em oposição a raciocínios exclusivamente biológicos que excluiriam tais sujeitos da proteção legal (Castro, 2024).

Para além da Barcellos Júnior *et al.* (2025) evidencia que a dignidade humana, associada aos princípios da liberdade e da igualdade, foi evocada de modo recorrente nas decisões judiciais. Juízes destacaram que a proteção contra a violência de gênero não depende de cirurgia de redesignação sexual ou de retificação registral, uma vez que o reconhecimento da identidade feminina deve se dar no âmbito da vivência social da vítima. Essa postura judicial representa um esforço em assegurar máxima proteção possível, afastando formalidades que poderiam restringir direitos fundamentais (Fonseca, 2016).

Exemplificando que a jurisprudência brasileira também tem se posicionado contra práticas de transfobia institucional, como a recusa em aplicar a Lei Maria da Penha a mulheres *trans* Castro (2024). Paz (2024) interpreta essa exclusão como violação da dignidade e da igualdade, exigindo resposta corretiva por meio da hermenêutica constitucional. Nesse sentido, as cortes reafirmaram que o Estado deve se colocar ativamente contra discriminações, garantindo que a proteção da lei não seja enfraquecida por interpretações restritivas.

Em síntese, a análise das decisões judiciais evidencia que a proteção contra a violência de gênero não pode ser condicionada a formalidades, como cirurgia de redesignação sexual ou retificação registral, reconhecendo-se a identidade feminina a partir da vivência social da vítima. Nesse contexto, Guimarães (2024) aponta que a jurisprudência brasileira tem atuado no sentido de combater a transfobia institucional, reafirmando que a exclusão das mulheres *trans* da proteção prevista na Lei Maria da Penha constitui violação aos princípios da dignidade e da igualdade.

Observou-se que a Lei Maria da Penha foi originalmente estruturada para a proteção da mulher biológica em relações heteronormativas (Souza, 2022). No entanto, tanto o movimento judicial quanto o social têm acompanhado a evolução das demandas da sociedade, reconhecendo a necessidade de ampliar o alcance da norma.

Segundo Castro (2024), a luta pela igualdade de gênero e pela proteção integral das mulheres não se realiza a partir de uma perspectiva identitarista isolada, mas mediante a compreensão das novas configurações sociais e a promoção de inclusão e respeito à diversidade, conforme os princípios constitucionais. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal desempenha papel central na interpretação e discussão desses limites, assegurando que a proteção jurídica seja compatível com a realidade social contemporânea.

Em análise final a análise de Barcellos Júnior, Waldyr *et al.* (2025) evidencia que a Lei Maria da Penha (LMP) foi concebida originalmente em um paradigma cis-heteronormativo, restringindo sua aplicação principalmente a mulheres cis em relações heteroafetivas. Essa limitação institucional produziu uma proteção seletiva, marginalizando sujeitos dissidentes de

gênero e sexualidade. Nesse contexto, o Mandado de Injunção (MI) 7452 do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a omissão legislativa e determinou a extensão das medidas protetivas da LMP para homens gays, bissexuais, travestis e mulheres trans, superando a concepção tradicional de sujeito protegido e ampliando a efetividade do direito fundamental à segurança.

Barcellos Júnior *et al.* (2025) destacam que a noção de vulnerabilidade deve ser reinterpretada considerando não apenas o gênero biológico, mas também as dinâmicas sociais de subalternidade. Essa perspectiva fundamenta o voto do ministro Alexandre de Moraes no MI 7452, que adotou o princípio da proibição da proteção deficiente. Nessa ótica, o capítulo a seguir, irá demonstrar que ao reconhecer que a violência doméstica atinge corpos não normativos, o STF rompeu com categorias rígidas que historicamente limitaram a aplicabilidade da LMP, promovendo uma hermenêutica inclusiva voltada à proteção integral de sujeitos socialmente vulnerabilizados.

2.1. O MANDADO DE INJUNÇÃO N° 7452: FUNDAMENTOS E OS DESDOBRAMENTOS PRÁTICOS DA NOVA TESE JURÍDICA

Conquanto se reconheça a multiplicidade de enfoques possíveis acerca da eficácia normativa, há um aspecto de relevo singular para a delimitação do objeto do mandado de injunção: a denominada eficácia jurídica. Esta se consubstancia na aptidão intrínseca da norma para irradiar, de imediato, os efeitos jurídicos que lhe são imanentes e previamente delineados em relação às hipóteses que disciplina (Fonseca, 2016).

Nesse contexto, o conceito de eficácia jurídica distingue-se substancialmente da noção de efetividade social, o que pode ser depreendido a partir da ideia de que todas as normas constitucionais importam inovação na ordem jurídica antecedente à sua promulgação, instaurando um novo patamar de validade normativa (Moraes, 2025).

O elemento que interfere em sua substância é constituído pelas diretrizes constitucionais compreendidas no conceito de eficácia limitada. Tais normas correspondem àquelas cujo constituinte originário não conferiu densidade normativa suficiente para a produção integral de seus efeitos essenciais, subordinando, assim, sua plena operatividade à edição de lei integradora pelo legislador ordinário ou à atuação normativa de outro órgão estatal competente (Fonseca, 2016).

Desse modo, as normas de eficácia limitada possuem aplicabilidade indireta, mediata e restrita, mas nem por isso perdem seu caráter vinculante. Com efeito, inexiste hierarquia axiológica ou divergência de validade entre as normas constitucionais, uma vez que nenhuma

delas se resume a mero enunciado político ou cláusula destituída de força normativa (Moraes, 2025).

Por conseguinte, infere-se o que nelas se identifica são gradações de estrutura, eficácia e grau de realizabilidade, razão pela qual determinadas disposições podem se apresentar como não auto executáveis, dependendo de complementação normativa para produzir integralmente seus efeitos, fato este que quando não executado pelo Estado, exige a tomada de posicionamentos de efetividade (Miranda, 1990).

Como se demonstrará ulteriormente, o espectro de cabimento do mandado de injunção circunscreve-se às normas que impõem ao legislador ordinário o dever jurídico de editar os diplomas legais indispensáveis à sua integral concretização, sob pena de configurar-se omissão constitucional (Barcellos, 2025). Tal omissão consubstancia-se na abstenção do Poder Legislativo em cumprir o comando constitucional que expressamente o vincula, revelando um não-fazer incompatível com a ordem normativa suprema.

Com efeito, a inconstitucionalidade por omissão somente se perfaz quando decorre de uma norma constitucional individualizável, de modo que a aferição judicial desse vício, assim como a da inconstitucionalidade por ação, apenas se legitima diante do confronto com dispositivo constitucional específico, e não com o conjunto principiológico da Constituição em sua globalidade (Silva, 2024).

Dessarte, a morosidade na implementação de normas programáticas, por si só, tampouco enseja a configuração de omissão inconstitucional, salvo quando a inércia estatal inviabiliza o cumprimento de prestações constitucionais mínimas, notadamente aquelas atinentes ao denominado mínimo existencial (Moraes, 2025). Para que o vício se consolide, contudo, é imprescindível a aferição do lapso temporal transcorrido desde a promulgação da norma constitucional destituída de autoexecutoriedade, exigindo-se, adicionalmente, o decurso temporal que revele a persistência da inércia legislativa (Barcellos, 2025).

À luz dessa compreensão, cumpre reconhecer que, em uma Constituição de feição analítica e compromissária, como a brasileira as lacunas técnicas e as omissões legislativas não constituem anomalias eventuais, mas antes manifestações inerentes à própria estrutura do texto constitucional (Bulos, 2025). Outrossim, quando o constituinte estabelece prazo determinado para a adoção de determinada medida normativa, a inconstitucionalidade por omissão somente se configura após o exaurimento desse interregno, visto que a própria Constituição, ao fixá-lo, modulou a exigibilidade do dever de legislar (Barcellos, 2025).

Em abalizada lição, Bulos (2025), esclarece que a preocupação com a efetividade das normas constitucionais remonta à própria Assembleia Nacional Constituinte de 1988, que,

ciente das dificuldades inerentes à implementação das normas de eficácia limitada, instituiu mecanismos de tutela jurisdicional destinados a enfrentar a inérgia normativa: o mandado de injunção e a ação direta de constitucionalidade por omissão.

Esta última, prevista no §2º do artigo 103 da Constituição, insere-se no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, alcançando não apenas a inérgia legislativa, mas também a omissão administrativa de caráter normativo (Nunes, 2024).

Por sua vez, o mandado de injunção, consagrado no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, figura entre as garantias fundamentais e destina-se a assegurar o exercício de direitos e liberdades constitucionais, bem como das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (Barcellos, 2025). Trata-se de remédio constitucional de natureza instrumental, que visa conferir concretude às normas destituídas de autoexecutoriedade, funcionando como elo entre a abstração normativa e a efetividade social do direito, o qual constitui importante via de realização da força normativa da Constituição (Moraes, 2025).

Desde 1988, o Supremo Tribunal Federal tem sido reiteradamente instado a pronunciar-se sobre o mandado de injunção, mesmo durante o longo período em que inexistia regulamentação específica. Inicialmente, a Corte adotou posição restritiva, limitando-se a reconhecer a mora legislativa, sem conferir efeitos concretos ao impetrante (Bulos, 2025).

Todavia, as normas em que a eficácia dependia de uma atitude do legislador, conduziram à adoção de uma postura concretista, segundo a qual o Poder Judiciário, diante da inérgia, pode suprir provisoriamente a lacuna normativa, garantindo o exercício do direito obstado (Mendes, 2025). Nesse contexto evolutivo, o mandado de injunção deixa de ser mero instrumento de provocação legislativa e passa a constituir verdadeiro mecanismo de efetivação constitucional, apto a recompor a harmonia entre a normatividade da Carta Magna e a concretude da vida social (Moraes, 2025).

A atuação jurisdicional, antes marcada pela deferência extrema ao legislador, assume caráter integrativo, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, diante da persistência da inérgia normativa, reconhece a necessidade de atuação supletiva para impedir que o silêncio estatal se converta em forma de inconstitucionalidade por omissão (Fonseca, 2016). Essa perspectiva, consolidada na teoria concretista intermediária, reforça a compreensão de que a separação dos poderes não pode servir de escudo para a inefetividade dos direitos fundamentais, sob pena de esvaziar o próprio sentido teleológico da Constituição de 1988 (Barcellos, 2025).

A partir desse marco interpretativo, observa-se que o mandado de injunção passou a desempenhar papel decisivo na tutela de minorias e grupos historicamente marginalizados, como se depreende da recente impetração proposta pela Associação Brasileira de Famílias

HomoTransAfetivas (ABRAFH) (Brasil, 2025). Nessa demanda, o Supremo é instado a enfrentar a omissão legislativa referente à criação de mecanismos de proteção contra a violência doméstica e intrafamiliar sofrida por homens GBTI+, cujas experiências de vulnerabilidade ainda não encontram guarida na legislação vigente, o qual versou:

As normas constitucionais que permitem o ajuizamento do mandado de injunção não decorrem de todas as espécies de omissões do Poder Público, mas tão somente daquelas que têm relação com as normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo de caráter impositivo e das normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade, por dependerem de atuação normativa ulterior para garantir sua aplicabilidade. As normas constitucionais que permitem o ajuizamento do mandado de injunção não decorrem de todas as espécies de omissões do Poder Público, mas tão somente daquelas que têm relação com as normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo de caráter impositivo e das normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade, por dependerem de atuação normativa ulterior para garantir sua aplicabilidade. Assim, sempre é necessária a presença dos requisitos do mandado de injunção, que são (a) a falta de norma reguladora de uma previsão constitucional (omissão total ou parcial do Poder Público); e (b) a inviabilização do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (...). Considerando que a garantia de segurança aos cidadãos é uma das bases do Estado e que, portanto, impõe ao Estado a obrigação de proteger os bens e liberdades dos cidadãos frente às agressões dos outros cidadãos, bem como a necessidade de adoção de medidas de proteção ou de prevenção para se combater as condutas de violência perpetradas no âmbito familiar, tem-se que o direito fundamental à segurança, expressamente previsto no caput do art. 5º da CF/88, justifica a impetratura de mandado de injunção por associação coletiva de defesa dos direitos da população LGBT+ ou mesmo por pessoa LGBT+ individualmente considerada, sob o fundamento de que a ausência de norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos masculinos e às mulheres transexuais e travestis tem inviabilizado a fruição de referido direito fundamental por este grupo social, considerada especialmente a proibição de proteção deficiente oriunda do princípio da proporcionalidade. De prevenção para se combater as condutas de violência perpetradas no âmbito familiar, tem-se que o direito fundamental à segurança, expressamente previsto no caput do art. 5º da CF/88, justifica a impetratura de mandado de injunção por associação coletiva de defesa dos direitos da população LGBT+ ou mesmo por pessoa LGBT+ individualmente considerada, sob o fundamento de que a ausência de norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos masculinos e às mulheres transexuais e travestis tem inviabilizado a fruição de referido direito fundamental por este grupo social, considerada especialmente a proibição de proteção deficiente oriunda do princípio da proporcionalidade. Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM para reconhecer a mora legislativa e determinar a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares. (Brasil, 2025)

Trata-se, pois, de um caso paradigmático, no qual o controle judicial de omissão se articula com a dimensão emancipatória dos direitos fundamentais, reafirmando o compromisso do Judiciário com a concretização da igualdade substancial e com a superação de paradigmas normativos excludentes (Moraes, 2025).

Sob tal prisma, a petição da ABRAFH emerge como um símbolo de resistência jurídica diante da inércia legislativa que perpetua um vácuo normativo profundamente excludente, uma

vez que trata-se de uma reivindicação de uma lei que proteja homens LGBTI+ vítimas de violência doméstica não se restringe a um pleito setorial (Barcellos Júnior *et al.*, 2025).

A denúncia de um modelo de tutela jurídica ainda enraizado em paradigmas patriarcais e heteronormativos, que naturalizam a invisibilidade de corpos dissidentes, ao articular medidas de prevenção, repressão e acolhimento, denuncia a seletividade do sistema protetivo e exige a reformulação do pacto constitucional de igualdade substancial (Bulos, 2025). Trata-se, pois, de um movimento jurídico que ultrapassa o plano do reconhecimento e se inscreve na luta por redistribuição e representatividade, almejando romper com a estrutura simbólica que associa vulnerabilidade exclusivamente à mulher heterossexual (Ferraz, 2013).

Em termos dogmáticos, o pleito de declaração da mora inconstitucional do Congresso Nacional convoca uma reflexão sobre a força normativa da Constituição diante da inércia política (Mendes, 2025). A omissão, nesse cenário, não se traduz em mero silêncio administrativo, mas em ato de negação, um não-fazer institucional que gera exclusão e aprofunda a desigualdade material. É nesse contexto que o ordenamento jurídico supremo, ao instituir o mandado de injunção, atribui ao Poder Judiciário a incumbência de restaurar o fluxo da normatividade interrompida (Barcellos, 2025).

Desse modo, a atuação jurisdicional, longe de configurar ativismo desmedido, manifesta-se como instrumento de recomposição da vontade constitucional, preenchendo a lacuna deixada por um legislador que, por inércia ou conveniência, mantém determinados segmentos sociais à margem da tutela estatal. Contudo, a situação delineada pela ABRAFH suscita dilemas estruturais acerca da elasticidade da jurisdição constitucional e da legitimidade da função integrativa exercida pelo Supremo Tribunal Federal (Barcellos Júnior *et al.*, 2025).

A decisão aditiva de princípio, reclamada pela petição, desafia a tradicional deferência do Judiciário ao legislador, exigindo do intérprete uma postura construtiva, por vezes criadora, diante de um Estado que se revela omisso (Vita; Goulart, 2025). Essa tensão entre contenção e criação normativa explicita um fenômeno contemporâneo: a transformação do juiz constitucional em agente político da concretização dos direitos (Moreira; Bunchaft, 2025).

Outrossim, sob a égide de uma leitura político-sociológica, a postulação de tutela aos sujeitos GBTI+ revela-se como esforço hermenêutico de reconfiguração do conceito de vulnerabilidade jurídica (Vita; Goulart, 2025). Tal fenômeno emerge do paradoxo constitucional segundo o qual a promessa de dignidade e isonomia universais, ao abster-se de distinguir corpos e afetos, termina por permitir que a inércia normativa erija, por via oblíqua, uma hierarquia de sujeitos de direito.

Nessa perspectiva, a ausência de dispositivos legais específicos que resguardem homens em relações homoafetivas perpetua o mito da invulnerabilidade da masculinidade e oblitera as múltiplas expressões da subjugação de gênero e sexualidade (Barcellos Júnior *et al.*, 2025). A omissão constitucional, portanto, converte-se em modalidade dissimulada de violência institucional, reafirmando a marginalização daqueles cuja existência subverte o paradigma heteronormativos (Moraes, 2025).

A petição, destarte, não se limita à reivindicação de inovação legislativa, mas consubstancia um ato de insurgência simbólica, voltado à inserção das subjetividades subalternizadas nos domínios do jurídico e do político. De igual modo, o caso sub examine evidencia o potencial emancipatório do mandado de injunção coletivo, compreendido como instrumento de justiça constitucional de caráter substancial, na medida em que a Constituição, enquanto projeto civilizatório aberto, reclama mais que obediência literal, exige uma interpretação ética e teleológica, apta a alcançar o espírito normativo dos direitos fundamentais (Moreira; Bunchaft, 2025).

A exclusão de homens homoafetivos e de pessoas trans do escopo protetivo da Lei Maria da Penha decorre não apenas da omissão do legislador, mas também de uma cultura jurídica impregnada pela cismaterialidade (Barcellos Júnior *et al.*, 2025).

Nesse compasso, ao apreciar o MI 7452, o Supremo Tribunal Federal delineou a imperiosidade de uma tutela jurídica universalista, reafirmando que a proteção contra a violência doméstica e familiar não comporta seletividade. Tal decisão não apenas colmata a mora legislativa, mas inaugura uma hermenêutica constitucional inclusiva, reconhecendo que a efetividade dos direitos fundamentais demanda plasticidade interpretativa diante da pluralidade das identidades de gênero e orientações afetivas (Vita; Goulart, 2025).

Os autores, ao aprofundarem a análise, ressaltam igualmente o apagamento estatístico e institucional das violências perpetradas contra pessoas LGBTQIA+, frequentemente silenciadas e invisibilizadas nos registros oficiais, o que denota a persistência de uma estrutura de exclusão epistêmica no âmbito estatal (Barcellos Júnior *et al.*, 2025).

Nesse cenário, o Mandado de Injunção n.º 7452 assume relevância paradigmática ao confrontar essa invisibilidade sistêmica, conferindo proteção jurídica concreta e reconhecendo a legitimidade ontológica e política das experiências dessas populações. Desse modo, a decisão evidencia que a hermenêutica constitucional, quando interpretada à luz de uma ética inclusiva, pode ser mobilizada como instrumento de visibilização, reparação histórica e ampliação do alcance material dos direitos humanos, promovendo, em última instância, justiça social e reconhecimento simbólico das diferenças (Moreira; Bunchaft, 2025).

Não obstante o caráter inovador da decisão, Barcellos Júnior *et al.* (2025) salientam que sua eficácia ainda se apresenta parcial, uma vez que as medidas protetivas previstas permanecem essencialmente de natureza civil, carecendo de repercussão penal automática em casos de descumprimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal delimitou que o art. 24-A da Lei Maria da Penha, que tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas, não se aplica diretamente aos novos sujeitos contemplados pela decisão (Brasil, 2025). Tal limitação evidencia que, embora se observe um avanço substancial na ampliação do espectro de proteção às identidades dissidentes, persistem constrições institucionais que demandam acompanhamento hermenêutico contínuo e eventual complementação legislativa, sob pena de perpetuar-se uma inclusão apenas simbólica (Vita; Goulart, 2025).

Além disso, comprehende-se a decisão do STF como um marco ético-político de inflexão interpretativa, pois desloca o sujeito protegido pela Lei Maria da Penha da categoria biológica feminina para o conjunto das identidades socialmente vulnerabilizadas (Barcellos Júnior *et al.*, 2025). Ao adotar a hermenêutica da vulnerabilidade, o Tribunal realiza um gesto de reconhecimento da pluralidade corporal e experiencial, mobilizando o texto constitucional em prol da eficácia concreta dos princípios da igualdade substancial e da dignidade da pessoa humana (Moreira; Bunchaft, 2025).

Consequentemente, Hein (2024) alude que tal postura abre caminho para uma reconfiguração inclusiva e interseccional do sistema jurídico de proteção contra a violência doméstica, reafirmando a função contramajoritária do Poder Judiciário em contextos de inércia normativa e exclusão legislativa, e consolidando, assim, o papel emancipatório da jurisdição constitucional contemporânea.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho assume uma postura epistemológica hermenêutica-crítica, cuja finalidade é perquirir a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 às relações homoafetivas. Nesse aspecto, estabelece-se uma problematização normativa: verificar em que medida a tutela conferida pela norma, originalmente concebida para combater a violência contra a mulher, comporta extensão identitária sem diluir a técnica legislativa nem usurpar a função do legislador; tal indagação orienta a escolha do desenho metodológico e as hipóteses a serem submetidas à verificação. (Souza, 2022).

No plano metodológico, adota-se pesquisa teórica e bibliográfica como coluna vertebral da investigação, em consonância com a tradição da pesquisa jurídica, valendo-se de acervos doutrinários, periódicos especializados, legislação, tratados internacionais e repertório jurisprudencial selecionado (Alexandre, 2022).

Nessa toada, a seleção documental obedece a critérios cronológicos e de relevância jurisdicional, privilegiando decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores que versam sobre extensão normativa e mandado de injunção, ao passo que a revisão bibliográfica constitui o estado da arte, sintetizando contribuições clássicas e contemporâneas.

Conforme os cânones metodológicos indicados por Severino (2017) e Alexandre (2022), emprega-se técnica de análise de conteúdo qualitativa aliada à exegese crítica: codificam-se enunciados normativos e jurisprudenciais, identificam-se silêncios e lacunas, e procedem-se análise temática e comparativa entre dispositivos, precedentes e princípios constitucionais (dignidade, igualdade material, proibição de discriminação).

Finalmente, articula-se método dedutivo como fio condutor argumentativo: parte-se da premissa geral da igualdade constitucional para descer à hipótese específica sobre a eficácia e aplicação analógica da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas, procedendo-se à confrontação empírica-doutrinária dos julgados e à formulação de proposições normativas (Vargas, 2022). Método esse, que associado a abordagem crítico-normativa, trouxe análises de modificações interpretativas e políticas públicas, sem olvidar limites epistêmicos e éticos.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com a presente pesquisa, foi possível analisar que o descumprimento de incumbências genéricas de legislar ou regulamentar, entendido como expressão de um dever programático de atuação normativa do Estado, não é, por si só, suficiente para caracterizar o vício de inconstitucionalidade por inércia (Fonseca, 2016). Tal entendimento revela uma distinção crucial entre a discricionariedade temporal do legislador e a violação material do texto constitucional, pois apenas a ausência de ação que inviabilize a concretização de direitos fundamentais de aplicação imediata ou de prestações constitucionais vinculadas ao mínimo existencial alcança relevância jurídico-constitucional (Moraes, 2025).

Essa constatação assume particular relevo no contexto da aplicação restritiva da Lei Maria da Penha às relações heteroafetivas, circunstância que evidencia uma lacuna protetiva e expõe à vulnerabilidade jurídica e social os homens GBTI+ vítimas de violência doméstica (Souza, 2022). Afinal, a ausência de regulamentação específica acerca da proteção desse grupo

configura, mais do que um lapso legislativo, uma manifestação estrutural de exclusão normativa, que perpetua padrões discriminatórios sob o manto da neutralidade legislativa (Moreira; Bunchaft, 2025).

Assim, a inconstitucionalidade por omissão não emerge de qualquer silêncio normativo, mas tão somente daquele que traduz o descumprimento de um dever constitucional concreto, cuja execução é indispensável à plena operatividade de uma norma de eficácia limitada (Barcellos, 2025). Cumpre ressaltar que as denominadas lacunas técnicas podem, noutros casos, decorrer de uma opção legítima do constituinte originário, que delega ao legislador ordinário a função de densificar progressivamente determinados comandos constitucionais (Bulos, 2025).

Todavia, tal margem de conformação não é ilimitada, encontrando seu limite no decurso temporal irrazoável ou na inércia incompatível com os princípios da proporcionalidade e da efetividade das normas constitucionais. Quando o poder de legislar deixa de ser exercido dentro de prazo razoável, ainda que não expressamente fixado, a omissão transmuda-se em inconstitucionalidade material, pois compromete a concretização dos valores fundantes do Estado Democrático de Direito (Moraes, 2025).

Distinguem-se, sob esse prisma, a omissão total, caracterizada pela ausência absoluta de regulamentação, e a omissão parcial, quando a norma editada revela-se insuficiente, fragmentária ou discriminatória, obstando o gozo igualitário de direitos assegurados constitucionalmente (Lenza, 2025). Ambas afrontam o princípio da supremacia constitucional, ao desvirtuar o imperativo de eficácia plena das normas programáticas e esvaziar a dimensão material dos direitos fundamentais.

É precisamente nesse horizonte de análise que o mandado de injunção se manifesta como instrumento de recomposição da integridade constitucional (Vita; Goulart, 2025). Diante da persistente inação do legislador, o Judiciário, ao adotar a postura concretista, não usurpa a função legislativa, mas antes provoca a sua reativação, assegurando provisoriamente a fruição de direitos cujo titular é certo, mas cuja eficácia depende da atuação normativa faltante.

Trata-se, portanto, de um ato de lealdade constitucional, e não de ingerência indevida, pois o Judiciário, ao suprir a omissão, apenas garante a prevalência da força normativa da Constituição sobre as contingências da política (Lenza, 2025). Logo, no caso específico dos homens GBTI+ vítimas de violência doméstica, o mandado de injunção concretista assume feição emancipatória, transmutando a ausência normativa em espaço de afirmação dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da não discriminação (Moreira; Bunchaft, 2025).

Nessa acepção, a omissão legislativa deixa de representar mero descompasso procedural e passa a simbolizar uma expressão estrutural de exclusão histórica e epistêmica, que perpetua o silenciamento de corpos dissidentes. A intervenção jurisdicional, longe de subverter a separação dos Poderes, materializa o núcleo ético da Constituição, funcionando como último reduto de concretização da promessa republicana de igualdade e justiça universal.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas, destacando a relevância do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 7452. A investigação partiu da constatação de que a lei, criada em um paradigma cis-heteronormativo, não contemplava de forma explícita casais homoafetivos e identidades de gênero dissidentes, o que resultava em proteção seletiva. Essa lacuna normativa revelou-se incompatível com os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e não discriminação.

Ao longo do trabalho, foi possível demonstrar que a evolução histórica do Direito brasileiro, especialmente após a Constituição de 1988, promoveu uma reinterpretação do conceito de família. Nesse cenário, a jurisprudência desempenhou papel fundamental para superar a omissão legislativa e garantir a efetividade de direitos fundamentais. O reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares foi um marco nesse processo, evidenciando a capacidade do Judiciário de acompanhar transformações sociais relevantes.

A decisão proferida pelo STF no MI nº 7452 representa um avanço significativo ao estender a proteção da Lei Maria da Penha para casais homoafetivos masculinos, travestis e mulheres transexuais. Essa interpretação ampliativa reconhece que a violência doméstica não se restringe ao gênero feminino cisgênero, mas atinge diversos sujeitos em situação de vulnerabilidade. O julgamento reforça a necessidade de uma hermenêutica constitucional inclusiva, comprometida com a efetividade dos direitos humanos.

Contudo, observou-se que a decisão não elimina integralmente os problemas decorrentes da ausência de legislação específica. A proteção conferida pelo Supremo Tribunal Federal possui caráter parcial, uma vez que limita-se essencialmente às medidas protetivas de natureza civil, sem abranger integralmente os efeitos penais previstos na Lei Maria da Penha. Tal limitação demonstra que a atuação jurisdicional, embora necessária, não substitui o papel legislativo.

Nesse sentido, a hipótese de que a hermenêutica judicial inclusiva representa avanço, mas não supre integralmente a omissão legislativa, restou confirmada. A consolidação da proteção plena depende de ações complementares do Congresso Nacional, voltadas à positivação expressa da inclusão de sujeitos historicamente invisibilizados. A atuação conjunta entre Judiciário e Legislativo revela-se indispensável para assegurar um sistema de tutela abrangente e efetivo.

O estudo evidenciou também que a jurisprudência tem buscado superar práticas de transfobia institucional e exclusão normativa, reconhecendo a identidade feminina para além do critério biológico. Essa postura reafirma a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana e a exigência de proteção integral contra a violência de gênero, compreendida em suas múltiplas expressões. Assim, a decisão do STF simboliza um avanço hermenêutico que deve ser consolidado por medidas normativas e políticas públicas.

Além disso, foi possível constatar que a proteção insuficiente a casais homoafetivos e pessoas trans compromete a própria efetividade da Constituição de 1988. A omissão legislativa, ao invisibilizar experiências de violência, configura forma de exclusão institucional que perpetua desigualdades estruturais. Nesse contexto, o Judiciário assume papel contramajoritário, atuando como guardião dos direitos fundamentais e preenchendo lacunas que ameaçam a realização da justiça social.

Outro aspecto relevante é a necessidade de visibilidade estatística e institucional das violências sofridas por sujeitos LGBTQIA+. A ausência de dados e políticas específicas reforça a marginalização desses grupos, dificultando a implementação de medidas protetivas adequadas. A decisão do STF, ao reconhecer a existência dessa lacuna, inaugura um movimento de ressignificação do conceito de vulnerabilidade, deslocando o foco do gênero biológico para as dinâmicas sociais de subalternidade.

Portanto, a análise empreendida confirma que a Lei Maria da Penha, embora criada para tutelar mulheres em relações heteroafetivas, deve ser reinterpretada em chave inclusiva para alcançar todos os sujeitos vulneráveis à violência doméstica. O MI nº 7452 constitui marco hermenêutico nesse processo, mas deve ser compreendido como ponto de partida e não de chegada. A efetividade da proteção depende da conjugação entre jurisprudência, legislação e políticas públicas.

Em conclusão, o trabalho reafirma que a proteção contra a violência doméstica deve ser plena, abrangente e sensível às múltiplas formas de constituição da família e da identidade de gênero. O STF, ao suprir a omissão legislativa, reforça o compromisso da Constituição de 1988 com a dignidade humana, a igualdade substancial e a não discriminação. Todavia, somente

a atuação integrada entre os poderes do Estado poderá consolidar uma tutela eficaz, garantindo justiça social e inclusão para grupos historicamente marginalizados.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Agripa F. **Metodologia científica:** princípios e fundamentos. 3.ed. São Paulo: Editora Blucher, 2021. *E-book.* pág.1. ISBN 9786555062236.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional - 6ª Edição 2025.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book.* Capa. ISBN 9788530995683.

BARCELLOS Júnior, Waldyr *et al.* Vulnerabilidades reconhecidas – casais homoafetivos, gênero não-cisnormativo e a nova hermenêutica da “vulnerabilidade” na Lei Maria da Penha. Aracê, [S. l.], v. 7, n. 8, p. e7181, 2025. DOI: 10.56238/arev7n8-094. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/7181>. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI 7452. **Mandado de Injunção nº 0082298-57.2023.1.00.0000 (Incidente 6714998).** Origem: DF – Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Impetrantes: Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas – ABRAFH; Aliança Nacional LGBTI. Advogados: Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (242668/SP) e outro(s). Impedido: Congresso Nacional. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132** – Rio de Janeiro. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277** – Distrito Federal. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 3 out. 2025.

BULOS, Uadi L. **Curso de Direito Constitucional** - 17ª Edição 2025. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book.* p.Capa. ISBN 9788553621217.

CASTRO, Bia. **Um olhar feminista na interpretação constitucional: abordagem analítica sobre a influência do feminismo na construção da igualdade de gênero.** Editora Dialética, 2024. Disponível em https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=4vgqEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT7&ots=97Xhxek8z1&sig=FEovPeg2-8C8i0SyfpUNacoW4Tk&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false

CARVALHO, Sarah Leandra Garcia, Beatriz Helenice Evangelista Medeiros, and Cristian Kiefer da Silva. "UMA REFLEXÃO ACERCA DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: REPENSANDO A LEI À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE." **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação** 9.11 (2023): 837-862. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12292>. Acesso em: 3 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 426 p. ; 23 cm. ISBN 9788520370278. Disponível em https://biblioteca.pge.rj.gov.br/bnportal/pt-BR/search?exp=%22DIAS,%20Maria%20Berenice%22%2Fautor&sort=fasc_ord%20desc&page=1&filter=. Acesso em 13 de out de 2025

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil - 11ª Edição 2023** . 11. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

DOS SANTOS, Sara Nunes; DE LIMA, Teófilo Lourenço. A dificuldade de se reconhecer o direito ao casamento homoafetivo no Brasil. **NATIVA-Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 8, n. 1, p. 117-131, 2025.

FERRAZ, Carolina V. **Série IDP - Manual do direito homoafetivo, 1ª Edição.** Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. *E-book*. ISBN 9788502202245.

FONSECA, João Francisco Naves da. **O processo do mandado de liminar.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. *E-book*. pág.54. ISBN 9788547210601.

FRÓES, Fadja. **Memória e violência contra a mulher:** o feminicídio como último ato da dominação masculina. Editora Dialética, 2023. Disponível em https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=DVOuEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA2006&ots=Y4Wc5FCHPg&sig=MBWPixdsOOhf41MktM0qxS1IM3Y&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em 03 de out de 2025

GUIMARÃES, Lethicia Reis de. **“Os lírios não nascem da lei” [manuscrito]:** a necessidade de mudar os paradigmas de resolução da violência doméstica e familiar contra a mulher para além da Lei 11.340/2006. 2019. Disponível em <https://www.repositorio.ufop.br/server/api/core/bitstreams/80a84b53-1cc9-4e2d-8279-79dc2e4245e5/content>. Acesso em: 3 out. 2025.

GUIMARÃES, Jhennifer Alice Honório. **"A aplicabilidade da lei maria da penha a mulheres transexuais."** (2024). Disponivel em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7915>. Acesso em: 3 out. 2025.

HEIN DE CAMPOS, Carmen. Violência baseada no gênero na lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Direito e Práxis**, v. 15, n. 4, 2024. Disponível em https://openurl.ebsco.com/EPDB%3Agcd%3A3%3A35848003/detailv2?sid=ebsco%3Aplink%3Ascholar&id=ebsco%3Agcd%3A182562833&crl=c&link_origin=scholar.google.com . Acesso em 13 de out de 2025.

PAZ, Walliny Marques Da Silva. **O Uso Da Lei Maria Da Penha Nos Casos De Violência Doméstica De Mulheres Transexuais.** 2024. Disponível em <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/10038>. Acesso em 13 de out de 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira (coord.); LIRA, Daiane Nogueira de (coord.); FREIRE, Alexandre (coord.). **Constituição, democracia e diálogo: 15 anos de jurisdição constitucional do ministro Dias Toffoli.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. v.. ISBN 9786555189377.

MENEZES, Rhute Filgueiras de. **A Lei Maria da Penha: entre (im)possibilidades de aplicabilidade para feministas e operadores do Direito.** 2012. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/8755>. Acesso em: 3 out. 2025.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional - 41ª Edição 2025.** 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. pág.335. ISBN 9786559777143.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; BUNCHAFT, Maria Eugenia. Coerência, antissubordinação e integridade: perspectivas hermenêuticas para proteção de grupos estigmatizados. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1711-1740, 2015. DOI: 10.12957/rqi.2015.18816. Disponível em: https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/39914895/Moreira_Bunchaft-libre.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional.** 8. ed.. São Paulo: Saraiva, 2024. xxviii, 1560 p. ; 25 cm. ISBN 9788553621224. Acesso em 13 de out de 2025. Disponível em <https://biblioteca.pge.rj.gov.br/bnportal/pt-BR/#>

TASCHETTO, Fernando Maicon Prado. **AS UNIÕES HOMOAFETIVAS E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 132-RJ E NA ADI N.º 4.277-DF.**"Acesso em 03 de out de 2025. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0547_0612.pdf

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito Constitucional - 29ª Edição 2025 . 29.** ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.189. ISBN 9788553628100.

SILVA, Manoela Bastos de Almeida e. **Violência de gênero e a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).** 2010. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5336/1/Manoela%20Bastos%20de%20Almeida%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 45. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. 944 p. ; 24 cm. ISBN 9788544250488. Acesso em 13 de out de 2025. Disponível em [https://biblioteca.pge.rj.gov.br/bnportal/pt-BR/search?exp=Jos%C3%A9Afonso%20da%20Silva&exp_default=%5E\(LEG%2FTIPO%2BJUR%2FTIPO%2BPER%2FTIPO%2BFAS%2FTIPO%2BBDS%2FAREACON\)*](https://biblioteca.pge.rj.gov.br/bnportal/pt-BR/search?exp=Jos%C3%A9Afonso%20da%20Silva&exp_default=%5E(LEG%2FTIPO%2BJUR%2FTIPO%2BPER%2FTIPO%2BFAS%2FTIPO%2BBDS%2FAREACON)*)

SOUSA, Tuanny Soeiro. **Transmarinas:** direito; direitos e gênero nos embates e enredamentos discursivos sobre a vitimação trans na Lei Maria da Penha. João Pessoa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24774>. Acesso em: 3 out. 2025.

SOUZA, Bianca Caroline Luz; LIMA, Myrela Pereira; LIMA, Marília Freitas. Análise da aplicação da lei maria da penha à mulheres transexuais. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 4, n. 11, p. e4114377-e4114377, 2023.

SEVERINO, Antônio J. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2017. *E-book*. pág.105. ISBN 9788524925207.

VARGAS, Carolina. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. *E-book*. pág.27. ISBN 9786553620827.

VITA, Ana Caroline Ferreira. GOULART, Libia Kícela. (2025). Retrospectos dos 18 anos da lei maria da penha: impactos, desafios e perspectivas: Retrospects of the 18 years of the maria da penha law: impacts, challenges and perspectives. **RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, 1(1). <https://doi.org/10.51473/rcmos.v1i1.2025.1073>. Acesso em: 3 out. 2025.

WEISS, Ellen Marinho Barros. **O conceito de mulher na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): uma análise hermenêutica e jurisprudencial acerca da abrangência da comunidade LGBTQIA+**. 2019. 92 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49279/1/2019_tcc_embweiss.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 7.452/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 24 fev. 2025. Informativo STF, Brasília, n. 1167. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 04 nov. 2025.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



DISCENTE: Regiane Almeida de Assunção

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 13.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **5,44%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **3,44%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **95,42%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagiust - Detector de Plágio 2.9.6
quinta-feira, 13 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente REGIANE ALMEIDA DE ASSUNÇÃO n. de matrícula **49866**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 5,44%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO
O tempo: 14-11-2025 09:43:01
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

POLIANE DE AZEVEDO
Bibliotecária CRB 1161/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA